



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000871/99-01
Recurso nº. : 144.903 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – DE 1995 a 1998
Recorrentes : 3ª Turma da DRJ de Fortaleza – CE. e C. P. A. Fomento
Mercantil Ltda
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.807

IRPJ – RECURSO DE OFÍCIO – Tendo a decisão recorrida se atido às provas dos autos, bem como nas informações prestadas pela autoridade diligenciante para exonerar em parte a contribuinte da exigência imposta no auto de infração, impõe-se o não acolhimento do recurso de ofício.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO DO EXTERIOR - Não havendo provas, com base em documentos hábeis e idôneos acerca da origem externa dos recursos que ingressaram na conta corrente da contribuinte, procedente a presunção legal de omissão de receitas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – (CSLL - IR-FONTE – PIS – COFINS) - Tratando-se de exigência fundamentada na irregularidade apurada em ação fiscal realizada no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela 3ª Turma da DRJ de Fortaleza – CE. e C. P. A. Fomento Mercantil Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 15374.000871/99-01
Acórdão nº. : 101-95.807



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 15374.000871/99-01
Acórdão nº. : 101-95.807

Recurso nº. : 144.903
Recorrente : C. P. A. Fomento Mercantil Ltda.

RELATÓRIO

C. P. A. Fomento Mercantil Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, que por unanimidade de votos recebeu a impugnação, por tempestiva e JULGOU procedentes em parte os lançamentos efetuados a título de IRPJ, CSLL, IRRF e contribuição para o PIS e CONFINS, relativo a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1994 a 1997.

Os fatos que redundaram na autuação foram descritos no Termo de Verificação e Esclarecimentos às fls. 278/282, além da Descrição dos Fatos anexa ao Auto de Infração do IRPJ, por suposta omissão de receitas.

Inconformada com as exigências, da quais foi cientificadas em 24/05/1999, a Contribuinte apresentou impugnação em 18/06/99 (fls. 338/347), oportunidade em que requereu inclusive a realização de perícia, para que sejam definitivamente elucidadas as questões levantadas, indicando como "Peritos representantes da autuada" os auditores Leda do Carmo Barbosa e Paulo Reis do Amaral, identificados as fls. 346, alegando em síntese:

Em relação à suposta infração apurada, diz que atendeu a todas as solicitações feitas pelo ilustre auditor, tendo, portanto, a ação fiscal transcorrido normalmente. No Termo de Encerramento, fls. 335, 338, nos dizeres do fiscal em seus Demonstrativos hospedam, "presumivelmente", duas irregularidades que foram por ele apontadas como sendo passíveis de sanção tributária.

Em relação à suposta primeira irregularidade, qual seja, que a empresa teria cursando recursos de forma irregular, sem autorização prévia do Banco Central e sem fechamento de contrato de câmbio junto à instituição bancária no Brasil, alega a Impugnante que ao contrário do que descreveu o Sr. Auditor, não se trata de capital estrangeiro, mas sim de moeda nacional, cuja circulação não depende das exigências contidas no Decreto n. 23.258, de 19/10/33, e sobre as quais operações não há necessidade de autorização do BACEN para retorno de moeda nacional que tem origem na própria empresa, em 1992, por via bancária.

Nesse sentido, esclarece a Impugnante que os documentos contábeis estão lançados de modo a comprovar que tal depósito EM MOEDA CORRENTE DO BRASIL teve origem COMPROVADA na conta - corrente bancária titularizada pelo Banco Del Paraná, sediado em Assunção, em estabelecimento bancário do Brasil que é o BANESTADO, bancos interligados por participação societária do Estado do Paraná, tudo em moeda nacional, conforme cópia de depósitos e cheques em anexo, perfazendo, a título de exemplo, o montante de R\$ 777.919,78 (Setecentos e setenta e sete mil, novecentos e dezenove reais e setenta e oito centavos). Solicita, ainda, a realização de perícia, oportunidade em que apresentará os demais comprovantes.

Prossegue a Impugnante, afirmando que não foi encontrada pelo Sr. Auditor qualquer Norma, Resolução ou Circular que considere defesa a prática realizada pela empresa. Mas, ao contrário, esta movimentação foi legítima e não depende de autorização prévia, uma vez que a origem dos depósitos está comprovada no verso dos cheques administrativos como sendo resultante de atos societários da "Socre Corporation" por redução de capital e distribuição de dividendos, tendo como beneficiária a empresa. Desta forma, não houve infração de câmbio, haja vista a Carta Circular n. 2259, de 20/02/92.

Afirma, ainda, conforme disposto na Circular n. 2242 do Banco Central, de 07/10/92, que não há que se falar em operação de câmbio, desde o

advento da Lei 4.595/64, ressalvado o estabelecido com clareza pelo art. 2º da referida Circular (fls. 340).

Diz a Impugnante que houve flagrante inversão dos princípios que regem o processo tanto administrativo quanto judicial, visto que o senhor Auditor Fiscal autuou com base em suposições. Aduz, que a presunção (*juris tantum*) de verdade real milita em favor do Contribuinte e o Fisco não fez prova alguma em sentido contrário, a ponto de justificar a autuação.

Entende a Impugnante que cabem alguns esclarecimentos quanto aos dispositivos legais citados no Auto de Infração. Quanto ao art. 230 do RIR/94, caberia ao Autuante apresentar as provas que indicassem a existência de omissão de receitas e não se basear em meras presunções, assim como os arts. 195, XI e 197, parágrafo único, do RIR/94. Já o art. 229 do RIR/94, segundo a Contribuinte, não se aplica no caso em tela, visto que os recursos foram recebidos de terceiros (Socre Corporation), comprovadamente existente, e sua origem e efetiva entrega está perfeitamente comprovada via Sistema Bancário. Nesse sentido, conclui que também não é aplicável ao caso em questão o art. 43, § 2º e 4º, da Lei 8541/92, art. 3º, da Medida Provisória 492/94 e suas reedições, convalidadas pela Lei 9.064/95, revogados pelo art. 36 da Lei 9249, de 26/12/95, que deu nova redação através do art. 24, desta forma, visto que não há no processo, provas da existência de omissão de receitas.

Em relação aos limites geográficos da lei tributária brasileira, esclarece a Impugnante, quanto à alegação do Autuante que não houve pagamento de IOF, que a tributação não tem eficácia extraterritorial, e, por conseguinte, não incide sobre fatos ocorridos além dos limites do território nacional. Nesse sentido, exigir da empresa a comprovação, através da exibição de documentos produzidos no âmbito de instituição financeira sediada no exterior, seria cercear-lhe a defesa.

Em relação à segunda irregularidade aduzida pelo Auditor-Fiscal, qual seja, o "fluxo de caixa" da empresa supostamente existente, alega a Impugnante que o Sr. Auditor confundiu os regimes de competência e de caixa, como se demonstra nos mapas denominados de "Demonstrativos do Fluxo Financeiro da Empresa nos anos-calendário de 1995 a 1997" (fls. 351/423).

Diante dessas irregularidades cometidas pelo Auditor-Fiscal, tais como a mistura de regime de caixa com regime de competência; a desconsideração de diversas contas bancárias, alterando substancialmente as colunas relativas a "entradas" e "saídas"; a consideração de valores que não representam movimentação financeira; aplicações financeiras computadas indevidamente e grande quantidade de erros, inclusive de somas, conclui a Impugnante ser nulo o presente lançamento.

Considera, ainda, a Impugnante ter sido o enquadramento legal feito de forma irregular, uma vez que citou dispositivos genéricos.

Prossegue afirmando que o lançamento está eivado de nulidades, pois como se não bastasse a grande quantidade de erros de fato cometidos pelo Autuante, e o enquadramento irregular como anteriormente visto, a empresa também teve seu direito de defesa cerceado, visto que em momento algum o Autuado foi intimado a justificar ou comprovar as supostas irregularidades apuradas.

A Contribuinte baseia seu pedido de perícia na diferença existente entre o "Demonstrativo do Fluxo Financeiro da Empresa", preparado pelo Auditor Fiscal, e o levantado pela empresa, como também, diante da impossibilidade de anexar a impugnação todos os documentos comprobatórios, face a grande quantidade de documentos. Para tanto junta os quesitos formulados. Nesse sentido, conclui que há necessidade de novo exame dos livros "Diário" e Razão" da empresa.

visando identificar e confirmar as irregularidades e impropriedades cometidas pelo Autuante no preparo do Auto de Infração.

Após apreciar os autos, a Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza – CE, através da Resolução DRJ/FOR 65, de 30 de junho de 2003 (fls. 524 a 535), propôs o seu retorno à unidade de origem, a fim de que esta procedesse às devidas diligências, para que fossem prestados esclarecimentos, e fossem anexos os correspondentes documentos.

Foi elaborado às fls. 2416 a 2420 o Relatório de Diligência Fiscal, visando atender o solicitado pela citada Resolução.

Em atendimento ao Termo de Intimação lavrado em 19/05/2004 no domicílio do Contribuinte (fls. 543), foram apresentados os documentos solicitados, anexos às fls. 547 a 2407.

À vista dos documentos apresentados e para prosseguir na mesma sistemática adotada pelo Fiscal Autuante, elaboraram-se planilhas que passam a fazer parte integrante e inseparável da Diligência Fiscal, consolidando os valores apontados na contestação apresentada pela Contribuinte e que foram acolhidas pela Diligência, originando o Fluxo Financeiro Ajustado pela Diligência Fiscal às fls. 2408.

À vista da Impugnação, a 3ª. Turma da Delegacia Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, ficando a decisão assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇAS NEGATIVAS APURADAS EM FLUXO FINANCEIRO.

Se após efetivação de diligência fica demonstrado que apenas parte das receitas apuradas não foi oferecida à tributação, subsiste somente em parte a presunção de omissão de receitas, e em montante equivalente ao valor não descaracterizado pelo impugnante.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

A comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, por documentação hábil e idônea, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, que devem ser atendidos pelo sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção de omissão de receitas.

Tributação Reflexa.

Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Contribuição Social (CS). Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

NULIDADE DE AÇÃO FISCAL.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.

PERÍCIA.

*O pedido de perícia só é deferido quando esta se revela prescindível.**

Lançamento Procedente em Parte.

Em suas razões de decidir, consignaram os julgadores descaber a alegação de nulidade do lançamento, pois conforme discriminado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos Lançamentos, bem como no relatório do acórdão, não houve violação das disposições contidas no art. 142, CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, dispositivos exclusivos de previsão da mencionada nulidade.

Esclareceram, que apesar de ser facultado ao sujeito passivo solicitar a realização de perícia/diligência, em conformidade com o art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/92, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis. No presente caso decidiram os julgadores pela realização de diligência, a qual esclareceu todas as questões que se encontravam duvidosas e que impediam o julgamento, o que tornou prescindível que se procedesse à perícia solicitada pela defesa.

No mérito, entenderam os julgadores que o lançamento decorrente de omissão de receitas e suprimentos decorreu do fato de que, questionada, a empresa não apresentou os documentos hábeis e idôneos que comprovassem a origem da remessa de numerário do exterior.

Quanto aos argumentos da defesa de que o enquadramento legal não teria sido feito de forma regular, esclarecem os julgadores que o enquadramento do art. 229, RIR/94 (suprimento de caixa por sócios) justificou-se a partir da não comprovação de se tratar de recursos do exterior, sugerindo, pois, que os sócios eram os reais supridores dos valores em questão. Aliás, mesmo que se considerasse que a questão não se enquadraria no art. 229, os demais artigos citados pela fiscalização seriam suficientes para embasar o lançamento, pois tratam de omissão de receitas, apuração do lucro real, dever de escriturar, disposições

gerais sobre receitas, além de tratamento de omissão de receitas, o que reforça a Autuação.

Verificaram os julgadores que, prescindindo ou não de documentos de autorização do Banco Central ou de comprovação de recolhimento de IOF, a empresa foi questionada, mas não apresentou a documentação hábil e idônea, tal como o extrato bancário da "Socre Corporation", que demonstrasse de forma plena a origem da remessa de numerário do exterior, por aquela empresa controlada, para a Autuada, pelo que não ficou comprovada a origem dos valores citados.

Nesse sentido, consignaram que o registro contábil de valores tidos como entregues à pessoa jurídica caracteriza suprimentos de numerário, que a empresa, quando devidamente intimada, deve poder fazer prova de sua origem, pois sua não comprovação, com base em documentação hábil e idônea, autoriza a tributação dos valores supridos como receitas omitidas da própria empresa. Confirmando esse entendimento transcreve acórdão proferido pelo Conselho dos Contribuintes.

Concluíram, a esse respeito que é plenamente procedente a presunção "juris tantum" de omissão de receitas, isto porque, vale a reiteração, segundo os julgadores, é entendimento consagrado na jurisprudência administrativa de que a origem e a entrega são cumulativos, indissociáveis para ilidir a presunção de omissão de receitas. Não estando demonstrada a regularidade dos suprimentos, não há como ser afastada a presunção legal.

Em relação à omissão de receita que decorreu das diferenças negativas apuradas no fluxo financeiro (fls. 242), a Contribuinte alegou que o Demonstrativo elaborado pela Fiscalização deixara de incluir de forma incorreta os valores discriminados pela empresa às fls. 351/423. Após haverem sido atendidas as solicitações feitas através da Resolução DRJ/FOR, fls. 524/535, o Fluxo Financeiro

supramencionado foi esclarecido pelo relatório de Diligência de fls. 2416 a 2420, além do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, de fls. 2421, ficando as diferenças negativas alteradas conforme o Demonstrativo de fls. 2408.

Nesse sentido, concluíram os julgadores que procede em parte a Autuação, a partir dos dados expressos às fls. 2408, 2419, 2420, pelo que ficaram os valores alterados.

Com relação ao argumento da defesa de que, segundo o “Termo de Verificação e Esclarecimento” (fls. 278/280), em 1996 a empresa apurou imposto a pagar com base no lucro presumido, e que a autuação, entretanto, foi efetuada com base no lucro real (fls. 294), e considerando a Declaração pelo Lucro Presumido anexa às fls. 62 a 66, entenderam os julgadores, baseados no art. 24 da Lei nº 9.249/95, que o valor tributável relativo a setembro/96, por se tratar de regime tributário pelo Lucro Presumido, e de acordo com o art. 15, §1º, III, da citada lei, deverá ser alterado para R\$ 31,61 ($98,80 \times 32\% = 31,61$).

Em virtude do exposto, concluíram os julgadores que procede parcialmente o lançamento de ofício apreciado, devendo ser mantidos, das duas infrações, apenas os valores constantes dos demonstrativos discriminados.

Pelas razões acima expostas é que a 3ª. Turma da Delegacia Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE, considerou procedente em parte os lançamentos de IRPJ, CSLL, IRRF contribuição para o PIS e a COFINS.

Intimada da decisão de primeira instância, recorreu a este E. Conselho de Contribuintes às fls. 2474/2504, onde alegou em síntese que:

Obteve êxito na maior parte dos lançamentos autuados no auto de Infração que contemplava diversas circunstâncias levantadas pelo Sr. Auditor. Tendo

Processo nº. : 15374.000871/99-01
Acórdão nº. : 101-95.807

sido mantido o lançamento constante do item 5.6 e seguintes da decisão de primeira instância.

Segunda a Recorrente, no período de setembro de 94 a setembro de 95 a empresa CPA Fomento Mercantil Ltda., recebeu da empresa estrangeira SOCRE Corporation, a título de redução de capital R\$ 1.778.969,78. Dessa forma, o capital estrangeiro da empresa coligada ingressou no país, transitando os valores via instituição bancária, cumprida todas as formalidades legais.

Nesse sentido, alega, ainda que em atendimento a legislação, o numerário ingressante não sofreu tributação de IRPJ e os dele decorrente, posto que não configura receita e sim redução de capital, não alterando, portanto, o patrimônio da empresa.

Alega, ainda, que a despeito de toda a documentação anexada, a Autoridade Fiscalizadora entendeu equivocadamente que os recursos que ingressaram no país não foram oriundos de redução de capital social.

Alega a Recorrente que o valor egresso do estrangeiro em setembro de 1994, correspondente a R\$ 777.919,78, foi decorrente de redução de capital da empresa Socre Corporation, conforme aduz ata datada de 29 de setembro de 1994, assim como os R\$ 136.050,00 que teve seu egresso do estrangeiro em março de 1995, conforme aduz a ata datada de 30 de março de 1995.

Em relação ao valor egresso do estrangeiro em maio de 1995, R\$ 400.000,00, segundo a Recorrente decorre de distribuição de dividendos da empresa Socre Corporation à sócia CPA, conforme aduz a ata datada de 04 de maio de 1995.

Prossegue afirmando, que em relação ao valor egresso do estrangeiro em agosto de 1995, R\$ 217.350,00, decorre da redução de capital da empresa Socre Corporation, conforme aduz ata datada de 18 de agosto de 1995.

assim como os R\$ 247.650,00 em setembro de 1995, conforme aduz ata datada de 30 de setembro de 1995.

Conclui, nesse sentido, que ao contrário do que afirmou a Autoridade Fiscal, a empresa apresentou os documentos hábeis à comprovação da redução de capital. Não podendo prosperar um entendimento calcado em presunções.

Afirma a Recorrente que investiu na empresa estrangeira no período de 1992, totalizando o valor de Cr\$ 2.874.360.000,00, investimento esse realizado em moeda nacional, cuja circulação não depende das exigências contidas no Decreto n. 23.258/33 e sobre os quais não havia necessidade de autorização do BACEN. Desta forma, não se pode questionar a regularidade desta operação, posto que não se tratava de operação de câmbio, autorizada pela Carta Circular n. 2.259/92 – BC (art.2º).

Alega, ainda, que investiu em meados de 1992, e obteve retorno dos investimentos em 1994 e 1995, conforme comprovado através dos documentos de fls. 143 a 159 – volume I. Ressalta que o valor do investimento realizado foi resultado de operações comerciais havidas, e ainda do lucro operacional da empresa, cujo resultado foi oferecido, à época, à tributação, resultando este valor em lucro líquido operacional.

Aduz a Recorrente que não se pode aqui presumir a omissão de receitas, pois os valores egressos do exterior tiveram fundamento no retorno do investimento realizado outrora pela empresa, em decorrência de redução do capital social da Socre Corporation, conforme comprovam os documentos de fls. 137 a 142. Além disso, a origem dos recursos foi declarada pela empresa desde a impugnação: o investimento feito por esta na Socre em meados de 1992, cujos lançamentos e cheques encontram-se em fls. 143 a 159, sem falar que o valor investido pela Recorrente teve origem na sua própria atividade, no giro normal de seus negócios.

Lembra a Contribuinte que a Autoridade Fiscal ao autuar como receita os valores egressos do exterior a título de redução de capital de empresa coligada, com base nos extratos bancários da autuada está violando entendimento cristalizado na Súmula nº 182 do extinto TFR.

Transcreve, ainda, entendimento do Conselho dos Contribuintes, no sentido de que a presunção de omissão de receita deve ser suportada por dados e provas concretas apuradas pelo Fisco, bem como, em sede doutrinária os artigos publicados pelo Prof. Arnold Wald.

Apesar dos documentos contábeis e atas com a chancela do Governo Britânico apresentadas, a Turma entendeu que os extratos bancários da empresa alienígena seriam capazes de demonstrar a veracidade da operação. Todavia, alega a Recorrente que este entendimento não merece prosperar, visto que o extrato bancário da empresa no exterior não é documento da contabilidade da empresa brasileira, não podendo, portanto, ser exigido pelo Fisco, sob pena de ferir a preservação do sigilo bancário, também protegido no país sede da empresa estrangeira, ou, em última análise, até mesmo a soberania deste.

Prossegue, afirmando que ainda que fosse lícita e exigível a apresentação dos referidos documentos, estes não mais existem, haja vista que transcorreu mais de dez anos desde a lavratura do auto e a exigência do Fisco. Nesse sentido, transcreve jurisprudências do TFR.

Alega a Recorrente que não merece prosperar o entendimento dos Julgadores de Primeira instância quanto à autuação referente ao IRRF, considerando a omissão de receita, posto que a operação praticada não sugere suprimimento de caixa como intenta presumir o Fisco, nem qualquer outra operação, senão a redução de capital praticada pela empresa, cujos fatos alega e comprova cabalmente.

Destaca, nesse sentido, que o fato da investidora brasileira manter controle acionário na sociedade estrangeira não significa que as entradas de

numerário do exterior tenham natureza de rendimentos ou benefícios aos sócios/acionistas. Desta forma, para se autuar a empresa, sob o pretexto de omissão de receita de IRRF, deverá haver prova irrefutável e inequívoca da ocorrência do fato gerador do IRRF, sob pena de violar o princípio da estrita legalidade tributária, nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Alega a Recorrente, que a Autoridade Fiscal entendeu que a empresa não justificou a origem do egresso de valores de tal maneira que deveria ser desconsiderada a classificação destes em receitas não tributáveis, ignorando a documentação acostada.

Reafirma que apresentou todos os documentos hábeis e idôneos, suprimindo a impossibilidade de apresentação do extrato em questão. Desta forma, a aplicação de penalidade pela Autoridade Fiscal, enquadrando a Recorrente em conduta omissiva de receita fere ao princípio da estrita legalidade tributária e ainda da tipicidade.

Conclui, que o dinheiro transitado e, portanto, autuado é e sempre foi da Recorrente, sem dúvidas nem omissões.

Alega, que a rejeição desmotivada dos argumentos e provas, redundando neste auto de infração no valor expressivo, sob a tese de que não há extrato bancário da empresa no exterior, o que se fosse levado a cabo seria invasão de soberania, enseja o Confisco, prática esta vedada pela Constituição Federal em seu art. 150, IV.

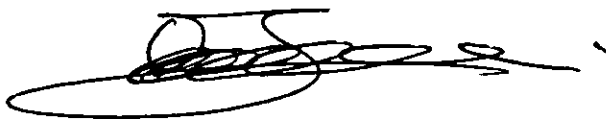
Aduz, ainda, que o entendimento da MM Turma Julgadora que desconsiderou em parte o laudo da AFTN que procedeu a diligência redundando na manutenção do auto nesta questão, pode estar focado em aspectos políticos e não técnicos. Destarte, o escândalo com repercussão nacional ocorrido na Agência do Banestado de Nova Iorque não poderá lançar dúvidas sob a ilicitude da operação e documentos neste caso. Isto porque o Banestado, à época, gozava de altíssimo conceito, sendo banco estadual, que realizava centenas de milhares de operações

diárias, ao longo de anos, ocorrendo embasamento para abertura de CPI no Senado em apenas algumas dessas operações, das quais a Contribuinte não tem qualquer relação.

Conclui a Recorrente, que a operação desconsiderada pelo julgador tinha as seguintes características que lhe dão absoluta regularidade: Trânsito em moeda nacional; foi utilizado como agente financeiro banco estadual; está revestida de todos os documentos aplicáveis a espécie; teve como origem o próprio investimento de empresa brasileira, cujo capital em regresso no país, na forma de redução de capital conforme documentos apresentados.

Finaliza, requerendo a nulidade do presente auto de infração, considerando que é inadmissível tributar por dedução, em respeito aos comandos constitucionais.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, with a circular initial and a few trailing strokes.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Os recursos interpostos preenchem os requisitos para a admissibilidade. Deles, portanto, tomo conhecimento.

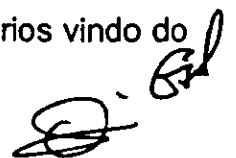
DO RECURSO DE OFÍCIO

Conforme se depreende da decisão recorrida que exonerou a contribuinte de parte da exigência consubstanciada no Auto de Infração – Item 02 – Omissão de Receitas -, apuradas com base em fluxo financeiro, relativo aos anos-calendário de 1995 a 1997, a mesma se deu em razão da conclusão da diligência efetuada às fls. 2.408/2.420, em que ficou constatado erros procedidos pelo Fiscal Autuante quando da elaboração do fluxo financeiro que serviu de base para apurar as supostas omissões, e que depois de procedidas as devidas retificações pela autoridade diligenciante, reduziu quase que por completa a suposta omissão de receita apurada, conforme se pode verificar à fl. 2.408.

Logo, a vista do resultado da diligência efetuada, bem como da decisão recorrida que alterou a exigência nos exatos termos do que nela foi apurada a título de omissão de receitas, entendo que não merece qualquer reforma o que foi decidido pela Turma Julgadora, razão porque, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício ora interposto.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Trata-se o recurso voluntário, como visto, do inconformismo da Recorrente em relação à decisão de primeira instância que manteve *in totum* a exigência consubstanciada no Item 01 do Auto de Infração, decorrente da omissão de receita, caracterizada pela não comprovação da origem dos numerários vindo do



exterior, via ordem de pagamento emitida pelo Banco Del Paraná e creditados no Banco do Estado do Paraná (Brasil), registrados na contabilidade como sendo provenientes da redução de capital social da empresa Socre Corporation.

Para manter a exigência, entendeu a Turma Julgadora que em não havendo prova, com base em documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores com o numerário suprido, sobre a origem externa dos recursos, é plenamente procedente a presunção de omissão de receitas.

Por sua vez, alega a Recorrente que no período de setembro/94 a setembro/95 a Recorrente recebeu da empresa estrangeira Socre Corporation, a título de redução de capital o valor de R\$ 1.778.969,78, os quais transitaram via instituição bancária, cumprindo todas as formalidades legais, e não necessitavam, para tanto, que se procedesse a operações de câmbio eis que o investimento era realizado em Moeda Nacional.

Conforme se depreende dos autos, durante o ano-calendário de 1992 (fevereiro e março), a Recorrente depositou no Banco do Estado do Paraná S.A. – Banestado, para crédito da conta corrente da Socre Corporation junto ao Banco Del Paraná S/A., a importância de Cr\$ 2.874.360.000,00, que diz ter sido utilizado para aumento de capital da referida empresa no exterior (Socre – B.V.I.).

Nesse sentido, a Recorrente não anexou aos autos cópias dos Atos (Alteração Contratual, Atas, etc.) relativo aos supostos aumentos de capital que diz ter realizado na empresa no exterior, a não ser o Ato constitutivo inicial (fls. 109/130), o qual registra um capital inicial de \$ 50.000,00, sem, no entanto, listar os nomes dos acionistas/quotistas, não havendo dessa forma certeza quanto aos reais investidores.

Por outro lado, quando intimada pela fiscalização a demonstrar a redução de investimentos na empresa Socre Corporation (fl. 102), a Recorrente apresentou o demonstrativo de fl. 107, em que discrimina, por data, o suposto retorno de investimento pela redução de capital.

Pelo demonstrativo apresentado (fl. 107), se verifica que apenas no mês de março de 1993, a Recorrente reduziu sua participação no capital social da suposta investida na importância de Cr\$ 8.871.500,000, ou seja, importância correspondente a 3 (três) vezes superior que diz ter sido enviado para aumento de capital em 1992 (Cr\$ 2.874.360.000,00 – fev/março), o que vem em desconcontro aos seus argumentos no sentido de que as importâncias ora questionadas se originaram na redução de capital da empresa investida.

Assim, independentemente ser ou não obrigatório o registro das operações no Banco Central do Brasil via contrato de câmbio, o fato é que a origem dos recursos que ingressaram na sua conta corrente não foi devidamente esclarecida e/ou comprovada pela Recorrente, ou seja, a contribuinte não carregou aos presentes autos um único documento coincidente em data e valores demonstrando a origem externa dos recursos para ilidir a presunção de omissão de receitas.

Dessa forma, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida que manteve a exigência, a qual peço *vênia* para adotá-la como se minha fosse.

Quanto aos argumentos de que a autuação se deu com base em mera suposição, é de se observar o § 1º. do art. 223 do RIR/94, prescreve que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

Assim, a despeito da Recorrente ter registrado na sua contabilidade as operações questionadas, o fato é que não comprovou com documentos hábeis e idôneos os ingressos dos recursos supostamente vindo de sua investida no interior, o que se impõe, no caso, a aplicação da presunção legal de omissão de receitas.

Quanto ao suposto malferimento do princípio de legalidade, é de se observar que o seu substrato reside no fato de que para instituir tributo ou aumentá-lo, é necessário como antecedente um texto de lei autorizando-o, no caso, os arts.

43 e 44 da Lei n. 8.541/92, alterado pelo art. 3º. da Lei n. 9.064/95, não havendo, portanto, o que se falar aqui em ofensa ao princípio da legalidade.

Com relação aos argumentos da vedação ao confisco (art. 150, IV, CF/88), por tratar-se de matéria de índole constitucional, aplica-se no caso a Súmula 1º. CC n. 2 deste E. Conselho de Contribuintes.

Quanto ao argumento de estar ocorrendo no presente caso questão de fundo para manter a exigência, qual seja, o escândalo ocorrido na Agência do Banestado em Nova Iorque, é de se observar que em nenhum momento dos autos a questão foi ventilada para manter o lançamento, eis que a discussão se manteve estritamente dos elementos constantes dos autos e dentro dos limites da estrita legalidade, não prosperando, portanto, suas assertivas que o comentado escândalo poderia ter influenciado os julgadores.

Com relação aos argumentos despendidos pela Recorrente em relação ao imposto de renda retido na fonte, é de se observar que a exigência deu-se com base no ordenamento jurídico plenamente em vigor na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 44, da Lei n. 8.541/92), o qual determina que no caso de verificada a omissão de receita que implique redução indevida do lucro líquido, a mesma será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica.

Quanto às demais exigências - CSLL, PIS e COFINS – Tributação Reflexa, por se tratar de exigências fundamentadas na irregularidade apurada em ação fiscal realizada no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos novos a ensejar conclusão diversa.

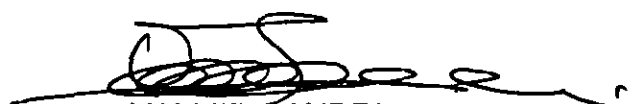


Processo nº. : 15374.000871/99-01
Acórdão nº. : 101-95.807

A vista do acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento aos recursos de ofício e voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006


VALMIR SANDRI

